



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº 0000278-96.2015.815.0061

Origem : Comarca de Araruna

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : José Carlito dos Santos

Advogado : Diogo Henrique Belmont da Costa – OAB/PB nº 13.991

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand – OAB/RN nº 856-A

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRATO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO EXISTÊNCIA DO DÉBITO. RECONHECIMENTO. RETIRADA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO. DANO MORAL. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES FINANCEIRAS. DEVEDOR CONTUMAZ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385, DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Demonstrado nos autos que foi negativado o nome do autor, indevidamente, diante da ausência de contrato firmado entre as partes, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a inexistência do débito e a retirada o nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

- Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral, quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito, nos moldes da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos apelatórios.

José Carlito dos Santos e Banco do Brasil S/A ingressaram com **APELAÇÕES**, fls. 91/99 e fls. 101/107, respectivamente, contra sentença, fls. 84/87, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araruna que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais**, julgou procedente, em parte, a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido do autor para que a reconheça a inexistência do débito questionado na inicial, e providencie a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a dívida apontada na inicial.

Custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa pelo promovido sucumbente.

Nas suas razões, **José Carlito dos Santos** aduz a necessidade de reconhecer a existência do dano moral, diante da insistência da cobrança indevida e a negativação do crédito. Por fim, requer o provimento do apelo.

O **Banco do Brasil S/A**, por seu turno, assevera a ausência de comprovação do dano moral. No mais, assegura ser devido o débito cobrado ao autor e, como consequência ser modificada a sentença que reconheceu a inexistência da dívida questionada.

Os promovidos apresentaram contrarrazões, fls. 123/126, rebatendo a apelação manejada pelo promovente e reiterando as alegações de seu inconformismo.

Contrarrazões ofertadas pelo demandante, fls. 143/148, requerendo o desprovimento do recurso.

O **Banco do Brasil S/A**, por seu turno, também apresentou contrarrazões, fls. 151/157, afirmando a necessidade de reforma da sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios fixados na origem.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

José Carlito dos Santos ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais**, em face de **Banco do Brasil S/A**, sob a alegação do promovido ter negativado seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito, apesar de nunca ter realizado negócio financeiro com aquele, de modo que o autor requer a declaração de inexistência do débito e danos morais.

Após o julgamento do 1º grau, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, pela interposição dos **Recursos Apelatórios** interpostos pelo promovente e pelo promovido, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Adentrando no caso em exame, ressalte-se que restou devidamente comprovado nos autos a negatização do nome do autor, referente a dívida descrita na inicial, na quantia de R\$ 29.962,54 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), fl. 15.

Desta feita, na questão apresentada no presente caderno processual, inexistente dúvida de que a cobrança referente a citada quantia, por parte da instituição financeira, *a prima facie*, é ilegítima, tendo em vista que o autor afirma não ter realizado qualquer tipo de negócio com a instituição financeira.

De certo, as empresas não poderão ser impedidas de cobrar os valores que entendem devidos, quando demonstrada inadimplência, por parte de um dos contratantes, porém devem se amparar legalmente, sob pena de causar prejuízos aos usuários de seus produtos ou serviços.

Não destoam o entendimento deste Sodalício, em caso similar:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CHEQUE FALSIFICADO DESCONTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO [ART. 14, DO CDC](#). NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EQUIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO APELO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Súmula nº 28 do STF: o estabelecimento

bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (stj, 4t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-sp, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244). (TJPB; APL 0035336-10.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 15) - sublinhei.

Por outro quadrante, oportuno ressaltar, que nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deste modo, afirmando o autor que não realizou com a instituição financeira, nenhum tipo de contrato, caberia à recorrente, trazer elementos suficientes capazes de atestar que o pacto foi por ele realizado, porém, assim não procedeu, restando, portanto, indubitosa a inexistência do débito questionado na exordial, o que gera a imediata retirada do nome do promovente do órgão de proteção ao crédito.

Colaciono parte da sentença que assim se manifestou,
fl. 87:

Portanto, consideradas as nuances do caso contrato, é imperioso declarar inexistente o débito questionado nos presentes autos, impondo-se a imediata retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação aos danos morais, é assente na jurisprudência pátria que havendo negativas anteriores à restrição em análise, resta confirmado a figura do devedor contumaz, conjuntura vislumbrada na espécie.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após prolongada divergência, pacificou o entendimento de que, se o devedor já possuía outros registros em cadastro de proteção, não terá direito a dano moral.

Desta forma, estando o requerente com inscrição em outros cadastros, não há como se entender que uma negativação a mais produziu abalo à sua honra, pois, mesmo não existindo os registros discutidos nos autos, seu nome já estaria “sujo” na praça, como se diz usualmente.

Por isso, o devedor contumaz, possuidor de vários apontamentos no rol dos inadimplentes por descumprimento de compromissos financeiros, não faz jus à indenização por danos morais por inscrições supervenientes.

A matéria, aliás, já está consolidada em Enunciado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Nesse palmilhar de ideias, por existirem outros

registros desabonadores do demandante/apelante, encartados às fls. 14/15, torna-se inviável a reforma da decisão de primeiro grau.

Refutada, portanto, a súplica atinente à indenização por danos morais.

Ratifico, ainda, o ônus da sucumbência e o percentual dos honorários advocatícios fixados na origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator